

FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

HIGOR HARRIS MOTA CARNEIRO

**RELEITURA HISTÓRICA SOBRE O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO  
DE 1824 COM REFLEXÕES NA ATUALIDADE**

IRECÊ  
2023

HIGOR HARRIS MOTA CARNEIRO

RELEITURA HISTÓRICA SOBRE O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE  
1824 COM REFLEXÕES NA ATUALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Dr. Sérgio Ferro Pessoa.

IRECÊ  
2023

HIGOR HARRIS MOTA CARNEIRO

RELEITURA HISTÓRICA SOBRE O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE  
1824 COM REFLEXÕES NA ATUALIDADE

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Dr. Sérgio Pessoa Ferro  
Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
Professor do Curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI

---

Avaliador 01: Me. Leonellea Pereira  
Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos pela UFBA  
Professora do Curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI.

---

Avaliador 02: Me. Hebert Vieira Durães  
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
Coordenador/Professor do Curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI

Inicialmente cabe agradecer a Deus, pelas oportunidades durante todos os anos de estudo, assim como à família e aos amigos que se mantiveram em apoio aos objetivos estabelecidos.

Cabe também agradecimentos aos professores, que pelas correções e ensinamentos permitiram ao discente apresentar um melhor desempenho no processo de formação profissional ao longo do curso. Por fim, agradecer a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho, com suas sugestões e contribuições que permitiram uma maior abrangência dos conteúdos pesquisados, assim como do enriquecimento proporcionado por tal para o processo de aprendizado e pesquisa.

## RELEITURA HISTÓRICA SOBRE O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1824 COM REFLEXÕES NA ATUALIDADE

Higor Harris Mota Carneiro<sup>1</sup>

Sérgio Ferro Pessoa<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho consiste em fazer uma correlação da antiga organização do Estado Brasileiro com os tempos atuais, em especial, do antigo Poder Moderador com o que tenha tomado o seu lugar. Compreendendo o conceito deste poder, assim como sua função e a transição deste ao longo das várias constituições. É fato, que o Poder Moderador, mesmo que não tendo sido mais utilizado ou sequer mencionado desde a Constituição de 1824, teria seu papel ao longo da história, quiçá como um referencial ou como uma ferramenta que ainda haveria de se encaixar. Contudo, tal compreensão acerca deste não é clara atualmente. Conforme o limiar do tempo, diversas foram as tentativas de se criar uma constituição após o período monárquico que demonstrasse um período tão longo, o qual tal poder era mais presente. Assim como ocorreram posteriormente, em alguns momentos, repúblicas e ditaduras surgiram e moldaram o Estado Brasileiro. Nisto, há de se tentar discernir quais alterações ocorreram durante esses períodos de transições e se a força moderadora estaria presente, se não sob outra nomenclatura e pretexto ou tão somente como uma ideia para algum tipo de projeto. Todavia, uma avaliação dos impactos ocasionados pelos ordenamentos jurídicos, relacionados direto ou indiretamente com a regência moderadora, se faz mais do que válido para se questionar e imaginar que tais modificações jurídico-históricas teriam suprimido as lacunas ocasionadas pela ausência do poder ou quem o representava.

**Palavras-chave:** Poder; Direito; Poder Moderador; STF; Ministério Público.

### ABSTRACT

The present work consists of correlating the former organization of the Brazilian State with current times, in particular, the former Moderating Power with whatever has taken its place. Understanding the concept of this power, as well as its function and its transition throughout the various constitutions. It is a fact that the Moderating Power, even though it has not been used or even mentioned since the Constitution of 1824, would have its role throughout history, perhaps as a reference or as a tool that would still have to fit. However, such an understanding of this is currently unclear. According to the threshold of time, there were several attempts to create a constitution after the monarchical period that demonstrated such a long period, in which such power was more present. As happened later, at times, republics and dictatorships emerged and shaped the Brazilian State. In this, one has to try to discern which changes occurred during these transition periods and whether the moderating force would be present, if not under another nomenclature and pretext or just as an idea for some kind of project. However, an assessment of the impacts caused by legal systems, directly or indirectly related to the moderating regency, is more than valid to question and imagine that such legal-historical changes would have suppressed the gaps caused by the absence of power or who represented it.

**Keywords:** Power; Right; Moderating Power; STF; Public ministry.

---

<sup>1</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Professor do Curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI.

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO	6
2. METODOLOGIA	7
3. REFERENCIAL TEÓRICO	8
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	9
a. Do Poder e Direito	9
b. Das Funções, Freios e Contrapesos	10
c. Da Carta Magna Imperial	12
d. Do Poder Moderador e o Executivo	14
e. Da Comparação com o Ministério Público	19
f. Da Resposta do Supremo Tribunal Federal	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
6. REFERÊNCIAS	24

## 1. INTRODUÇÃO

É válido salientar que um estudo comparativo acerca da separação dos poderes, na organização histórica do Brasil, Imperial e Republicano, no que tange, ao Poder Moderador, hoje inexistente na sua forma original, traria certos questionamentos no mínimo instigantes. O maior deles, abordaria sobre qual seria a disposição do Poder Moderador na sociedade atual? Se os impactos ocasionados pela mudança do cenário jurídico-político tiveram reações e como foram feitas as manifestações acerca de tal poder? A demonstração do funcionamento de um antigo poder que servira outrora como regulador dos demais poderes e utilizado, conforme sua idealização, em prol da estabilidade política da nação, assegurado pelo Imperador e seus agentes, se demonstraria adequado em momentos de crise. Contudo, em um Estado Democrático de Direito os critérios que permitiram a existência de tal poder necessitariam estar entrelaçado com os demais em uma relação igualitária do controle estatal com um sistema de freios e contrapesos. Com a inexistência do Poder Moderador dentro da dogmática jurídica, justifica-se que o STF afirme que tal força não existe, sendo mero “resquício de absolutismo” (STF. Plenário. MI 7311/DF, julgado em 10/06/2020 — Min. Barroso). É certo que, apesar do conhecimento consolidado existem ainda opiniões que durante a transição da história tentaram por restaurar tal instituto dentro da República Brasileira. Estudar a história e em especial, as estruturas jurídicas, têm um valor imensurável para a consolidação da sociedade. O despertar da percepção dos antepassados contribuiu para o discernimento da trajetória nacional, para além, impedindo a consolidação de um pensamento provinciano acerca dos valores e da organização ao longo do tempo, assim como dos atos para o futuro. Mais do que isso, favorece a aproximação das respostas para as incógnitas do presente.

## 2. METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido através da revisão integrativa da literatura por intermédio de pesquisa bibliográfica com a utilização de fontes primárias e secundárias, além de materiais elaborados, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou, ainda, textos extraídos da internet. Vergara (2006, p. 48) afirma que quanto a este método, "fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma". Isso equivale a dizer que uma pesquisa dessa natureza pode anteceder outra, mais descritiva ou explicativa, valendo-se de um aprofundamento na área que se deseja pesquisar. Através do método histórico, partindo para o material, a pesquisa se inicia com os conceitos de poder e direito, assim como das funções dos poderes e posterior reconhecimento do Poder Moderador e seu funcionamento, finalizando com os exemplos comparativos deste Poder com o Ministério Público. Embasando-se, posteriormente, em autores e juristas como Alfredo Valladão (1973), Arnaldo Vasconcelos (1986), Carlos Henrique Gileno (2018), Marcelle Lemos da Silva (2017), entre outros, para a construção do conhecimento acerca dos fatos que envolvem tal instituto. Para além, utiliza-se de informações de órgãos como o Senado e o Supremo Tribunal Federal, com a legislação tanto atual quanto anteriores para se reafirmar historicamente a existência de tal poder, assim como o seu funcionamento; então, prossegue uma avaliação mais minuciosa acerca da legislação passada para a compreensão do questionamento proposto e finda-se pela comparação ao Ministério Público e a resposta dada pelo STF, que tentam responder o questionamento apresentado quanto a posição do Poder citado na atualidade. A análise se deu qualitativamente a partir do estudo dos aspectos históricos dos poderes, assim como das mudanças da legislação. A análise qualitativa para os autores se "lida com fenômenos: prevê a análise hermenêutica dos dados coletados" (APOLLINÁRIO, 2004, p. 151). Para Gonsalves (2003, p. 68), esse tipo de pesquisa possibilita tanto a compreensão como a interpretação do fenômeno "considerando o significado que os outros dão às suas práticas, o que impõe ao pesquisador uma abordagem hermenêutica".



### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente, a construção do estudo parte do princípio de que deve ser apresentado o conceito do Poder através de uma análise pós-estruturalista, assim como do Poder Moderador. A existência de tal força na antiga Constituição Imperial de 1824 ainda é desconhecida para a maioria dos brasileiros, que mal possuem conhecimento quanto à totalidade da legislação atual, assim sendo, dificilmente existem debates acerca da primeira implementada no país e suas nuances. Para isso, existe a disposição geral e portais informativos tanto da área jurídica quanto histórica que fornecem uma base simples e objetiva para o discernimento de tal Poder, como a própria Constituição Imperial, os anais do Senado e artigos voltados a essa temática, utilizados para se obter um discernimento pormenorizado e objetivo do funcionamento quanto do Poder Moderador.

Quanto aos estudos acerca do poder e do direito, foram utilizados teóricos como Locke (1963), Reale (1998), Bobbio (2000) e outros. Inicialmente não só para discernir quanto ao poder, mas como ele se divide e atua, conforme a tese de Montesquieu (1748) na essência da teoria que se firma o princípio dos três Poderes que formam o Estado (poder legislativo, executivo e judiciário) e que devem atuar de forma separada, independente e harmônica, mantendo, no entanto, as características do poder de ser uno, indivisível e indelegável. Em complemento, para se discernir do funcionamento do Poder Moderador, assim como dos reflexos da utilização desse poder na sociedade brasileira do século XIX, como escreve Lynch (2010) e Tonton (2015).

Após este ponto, caberá responder aos questionamentos ora apresentados quanto ao valor deste então poder nas constituições predecessoras. Em especial, analisando com minuciosidade as Cartas Magnas posteriores à Constituição Imperial, que sofrem alterações no deslocamento de instituições e mantém uma organização clássica com poucas alterações. Para além, também tratar do projeto apresentado por Medeiros (1933), assim como da comparação do Ministério Público feita por Valladão (1979), por fim, da resposta atribuída pelo Supremo Tribunal Federal às indagações no que tange tanto do controle de constitucionalidade, quanto do exemplo atribuído ao Poder Moderador em casos atuais de repercussão nacional.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

### a. Do Poder e Direito

A princípio, temos um questionamento do que seria o poder. No dicionário (DICIO, 2023), trata-se da faculdade ou possibilidade de algo, ainda sendo a posse da força, seja ela física ou moral, ou ainda do exercício da influência sobre algo, ou alguém. Observa-se que as assertivas sobre o que é poder estão diretamente relacionadas ao projeto político da crença de cada um dos seus defensores. Como de praxe, o discernimento acerca do exercício com pretensão do poder por um agente para com outrem não faz necessário o seu consentimento.

Sob a perspectiva de Bobbio (2000), há três teorias quanto ao poder, são elas: a teoria substancialista, a subjetivista e a relacional. Na substancialista entende-se o poder como uma substância material que o ser humano possui e se utiliza para alcançar um objetivo. A teoria subjetivista, ensina que o poder não serve para alcançar certo objetivo, mas que é a capacidade do agente em obter efeitos. Na teoria relacional, o poder é a relação entre dois sujeitos de modo que o primeiro obtém do segundo um comportamento que, caso não houvesse, não ocorreria.

Outro teórico no qual pode-se observar as relações de poder, principalmente no que tange ao Estado, é Locke (1963), no qual o contrato social estabelecido entre àqueles que optam por viver em sociedade vislumbra uma auto regulação do poder para que este, por sua vez, não se destrua ou que ponha em risco àquilo que justamente faz com que as pessoas integrem uma sociedade, escolham e autorizem seus representantes a formarem as limitações e moderação dos domínios de cada parte membro da comunidade.

Tendo em vista algum dos conceitos para o Poder, agora, se faz necessário partir para uma definição quanto ao Direito. Na concepção de Lyra Filho (1982), etimologicamente, as palavras Direito e Lei divergem quanto aos seus significados. Afirmando a Lei como um instrumento, emanado do Estado e, permanece, ligado à classe dominante, aquela que controla o Estado. Não representando necessariamente os direitos propriamente, mas, em sua grande parte, os interesses de elites, as quais exercem o poder.

Cabendo então uma interpretação das leis para se alcançar os direitos, estes, por sua vez, são indicados pelo jurista como uma indicação de princípios e normas conquistadas que permitem o exercício da liberdade. Para além, o conceito do direito proposto por Guimarães, nos diz que:

Direito — Palavra plurívoco-analógica, derivada do latim, *directu*, que substitui o termo *jus*, do latim clássico, por ser mais expressiva. O *jus* era o conjunto de normas formuladas pelos homens, destinadas a dar ordem à vida em sociedade. Em Roma, havia também o *faz*, cuja aplicação cabia aos pontífices. Remotamente a palavra direito significa conduzir, guiar. Porém, hoje em dia, direito traduz o conjunto de normas de conduta impostas para regularizar a convivência humana (GUIMARÃES, 2006, p.84).

Nisto, temos o Direito como a alegação das normas. Os ordenamentos, positivados, que se baseiam nos paradigmas da sociedade e a guiam, estipulando os parâmetros da convivência humana nas comunidades, as organizando e garantindo estabilidade. Adicionalmente temos na concepção de Reale:

“Direito significa, por conseguinte, tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo da ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência.” (REALE, 1998, p.62).

Ele, por sua vez, complementa o conceito anterior, reforçando a construção do Direito como aquilo que estipula as ações das pessoas enquanto convivem em sociedade. Isso, repetidas vezes, acaba por formar uma base sólida no qual pode-se replicar uma conduta julgada pela sociedade como justa. Com estes conceitos aludidos, partimos então do discernimento quanto ao poder, como uma força que motiva os humanos a exercer o controle, seja sobre si ou outros, além de ser aquilo que os envolve nos efeitos de suas ações para a obtenção de seus objetivos. Enquanto ao direito, através do poder, permite que agentes desenvolvam conceitos e regras que organizem a sociedade em seus pormenores, positivando os comportamentos e estipulando a formação da conduta.

#### **b. Das Funções, Freios e Contrapesos**

Quando se reflete acerca de como o Poder será utilizado, assim como dos recursos necessários para o seu equilíbrio, deve-se imaginar na existência de um sistema que possa impossibilitar que os agentes de diferentes poderes interfiram nas atribuições uns dos outros. Nisso, nasce o Sistema de Freios e Contrapesos que consiste na administração do poder pelo próprio poder, sendo que cada uma das divisões do poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria regulado pelos demais poderes. Desta forma, embora cada poder seja

independente e autônomo, a harmonia seria necessária para se manter a ordem e o pleno funcionamento.

A Teoria da Separação dos Poderes foi consagrada por Montesquieu na sua obra “O Espírito das Leis”. Segundo seu pensamento, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. A liberdade estaria em fazer tudo o que as leis permitissem e a liberdade política só se acharia presente nos governos moderados.

Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio. Dentre as funções dos poderes que podem exemplificar a prática deste sistema temos o Judiciário, que ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei é um freio ao ato Legislativo que poderia conter uma arbitrariedade, ao ponto que o contrapeso é que todos os poderes possuem funções distintas. Não havendo hierarquia entre eles. Por isso, Estados livres, para ele, eram os Estados moderados, onde não se abusasse do poder, muito embora a experiência lhe dissesse que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele, indo até os seus limites. Para que o abuso de poder não ocorra, é necessário que "o poder freie o poder" (SARACHO e PISKE, 2018, p.1629).

A tripartição ditada pela atual Constituição delineada pela independência e harmonia, deixa clara que, ordinariamente, não possibilita a delegação de funções; impossibilidade do exercício simultâneo das funções (art. 56 CF/88) e no fato de que uma norma infraconstitucional não pode subtrair competências. A partir dos arts. 76 a 91 da Constituição de 1988, fica claro que a função típica do Poder Executivo é a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. O Poder Legislativo (âmbito federal), está estruturado e delineado nos arts. 44 a 75 da atual Constituição e tem como funções típicas, não somente a função de legislar, promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo, bem como fiscalizar administrativamente os atos do Poder Executivo. O Poder Judiciário se encontra disciplinado nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal de 1988. A função típica cabível é a atividade jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é apresentado, em face da existência de um conflito de interesses (GOVEIA e AMARAL, 2008, p.4).

Quando tratado acerca das funções atípicas dos poderes, temos a título destas, o Poder Executivo desempenhando funções próprias de natureza legislativa (iniciativa, sanção, veto, promulgação e publicação). Todavia, quando o veto for “jurídico”, a atividade do presidente configura controle de constitucionalidade, ou seja, função Judiciária. Já às funções atípicas praticadas pelo Poder Legislativo, os de natureza executiva dizem respeito, sobre a sua organização, preenchimento de seus cargos (não eletivos), concessão de férias, licenças, etc. e a seus funcionários. Enquanto o de natureza jurisdicional, haverá a hipótese em que cabe ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I da CF/88). Por fim, no que tange ao Poder Judiciário, sua função atípica de natureza legislativa é a independência que ele possui em estabelecer seu regimento interno, já a de natureza executiva tange a administrar seus serviços e servidores, conceder licenças e férias aos seus magistrados e serventuários (art. 96, I, "f" CF/88). (GOVEIA e AMARAL, 2008, p.22)

### **c. Da Carta Magna Imperial**

No Brasil, a divisão dos poderes foi aplicada na Constituição do Império de 1824, com a previsão de uma divisão harmônica entre os mesmos nos arts. 9 e 10 “Dos poderes, e Representação Nacional” (BRASIL, 1824), que se estipulava a efetivação das garantias oferecidas pela Constituição e reconhecia a divisão do Poder entre quatro instituições (Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial). O Poder Moderador, por sua vez foi definido como “a chave de toda a organização política” do Império (BRASIL, 1824). Na figura do monarca, estava sob seu poder o controle do Executivo (através de seus ministros de estado) e Moderador (ao qual tinha seu exercício naturalmente), “para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL, 1824). Com um exemplo mais prático da execução:

Já no governo de Dom Pedro II, o exercício do Poder Moderador, em especial, no que toca às nomeações de ministros, governadores de províncias e outros cargos, era regido com exuberância. Pois, sempre que traziam indicações de nomes selecionados pelos eminentes senadores do império, D. Pedro os observava individualmente e passava a colher informações sobre cada candidato a fim de verificar se não teria um passado maculado por qualquer tipo de corrupção. Havendo indícios, o imperador, como medida cautelar, sublinhava os nomes suspeitos com um lápis azul, excluindo qualquer possibilidade de ocupação de cargo público por alguém desonesto (TONON, 2015, p.1).

Observando os exemplos de como era regido tal instituição, quando analisamos na letra da lei, temos o Poder Moderador positivado na Constituição Imperial de 1824. Esse, no que se refere, estava disciplinado no Título 5º, capítulo I de nossa Carta Imperial. Definido como a chave de toda organização política, tal poder era exercido privativamente pelo Imperador e seu primeiro representante para garantir a independência, equilíbrio e harmonia entre os poderes, conforme art. 98:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos. (BRASIL, 1824).

Na Carta Magna de 1824, é possível observar que a figura do Imperador se encontrava sob uma posição de inviolabilidade. Sendo o imperador visto como figura Sagrada, isso, tendo em vista que o Império Brasileiro tinha como religião oficial do Estado, em sua constituição, o Catolicismo.

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824).

Vários títulos foram atribuídos a figura do monarca, tais como “Imperador Constitucional”, “Defensor Perpetuo do Brazil”, “Magestade Imperial”, dentre outros. Nisso, temos na definição jurídica a figura do Imperador como alguém que estava acima da ação da justiça comum; semelhantemente a uma imunidade concedida e utilizada no exercício de sua função e moderação dos demais poderes. Isso posto no Art. 99 da Constituição de 1824, retratava a figura do imperador como sendo “inviolável” e “sagrada”, não sendo responsável, juridicamente falando (BRASIL, 1824).

As funções do soberano foram descritas no artigo 101, cujo rol entende-se por ser taxativo. Tendiam, em último caso, a garantir a “manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes”, conforme o artigo 98 do mesmo texto constitucional (BRASIL, 1824). Segundo o disposto neste artigo, o imperador exerce o Poder Moderador, nomeando os senadores (Art. 43), sancionando os decretos e resoluções, prorrogando ou adiando a assembléia-geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua, nomeando e demitindo

livremente os ministros de Estado, suspendendo os magistrados, perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença. Era perceptível dentro do texto constitucional que o imperador exercia o Poder Moderador inclusive nas eleições, nas quais ele tinha direito de escolha nas listas. (BRASIL, 1824).

Ao longo da legislação a respeito das atribuições do Poder Moderador, nota-se que certos atos acabam por se assemelhar aos do Poder Executivo, isso, em certa medida, poderia ser observado como uma herança transmitida às constituições posteriores. Uma vez que nomear ministros, assim como perdoar penas impostas a réus, seriam exemplos válidos que acabariam por instigar certa confusão entre os poderes. Quando analisado acerca da divisão dos poderes nas Constituições posteriores, temos uma transição na qual retorna-se ao modelo clássico.

Na Constituição de 1891, o art. 15 dispôs expressamente a separação de Montesquieu: “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.” (BRASIL, 1891). Quando foi promulgada em 1934, a segunda constituição não dispôs de forma diferente (BRASIL, 1934). Apenas a Constituição de Getúlio Vargas não fez menção a divisão dos poderes. Em 1946, quando veio ao fim a ditadura de Vargas, a Carta Magna trazia novamente em seu art. 36 a divisão clássica dos poderes, descrevendo complementarmente a vedação pela delegação de atribuições dos Poderes, assim como do não exercício de funções uns dos outros, com exceções previstas na própria Carta Magna (BRASIL, 1946). A Constituição de 1967 apenas acompanhou a anterior, não promovendo mudanças nesse sentido (BRASIL, 1967), enquanto a Constituição de 1988, não somente reafirmou a separação dos poderes como também tornou cláusula pétrea pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso III (BRASIL, 1988).

Como a Constituição atual (1988) consta, a cláusula pétrea se define por um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas estão dispostas, sendo elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; os direitos e garantias individuais; e a separação dos Poderes.

#### **d. Do Poder Moderador e o Executivo**

Como se observa, o Poder Moderador existia, enquanto sob a tutela do Imperador, como uma ferramenta política que se destinava ao equilíbrio dos demais poderes e mediação de conflitos. Como uma figura religiosa, resguardava essa posição com certa visibilidade e como aspiração moral do período, exercendo o poder com uma representatividade geral, mesmo que em campos opostos. Vasconcelos transcreve sobre:

“Na prática do regime, cristalizou-se a fórmula da rotatividade do poder, através da qual o imperador chamava ora o partido liberal, ora o partido conservador a formar o governo. Política indiscutivelmente pessoal, mas imprescindível ao funcionamento de uma democracia sem povo e de um legislativo sem representatividade nacional.” (VASCONCELOS, 1986. p. 77)

Quando analisada a criação histórica, temos o respeito à garantia de direitos e à limitação do poder estatal como maior fundamento da formação do Estado Brasileiro, principalmente no que tange aos trabalhos realizados pela primeira Assembleia Constituinte. Local ao qual discussões quanto ao papel do monarca foram tratadas, revelando real interesse na articulação quanto a sua natureza, assim como a imposição de limites na organização política e estrutural do Império. Políticos como Andrada Machado (Magistrado, Desembargador e Deputado pela Província de Pernambuco), Carneiro de Campos (Advogado, Diplomata e Deputado pela Província da Bahia) e João Severiano Maciel da Costa (Magistrado e Deputado pela Província de Minas Gerais), foram bastante presentes nas discussões da Casa Legislativa, defendendo o Poder Moderador no arranjo da monarquia constitucional brasileira, como é revelando em alguns momentos de discussões entre os deputados no período. Há exemplo:

“[...] Ora, isto é o que encontramos nas constituições hespanhola e portugueza. São monarchicas, porém monarchicas defeituosas, porque os poderes são isolados, e quasi por necessidade inimigos uns dos outros; porque não ha nem póde haver harmonia entre elles, pela falta de uma entidade intermedia que concilie os discordes interesses dos elementos inimigos, democratico e monarchico, que embote a nímia energia e mobilidade de um augmente a gravidade e estabilidade do outro, porque emfim a roda principal da machina não tem a precisa força para pôr em movimento os rodizios quando inertes, ou moderar-lhes os movimentos, quando desordenados, donde ha de vir por necessidade, ou a parada de todo o mecanismo, ou os desconjuntamento das suas peças, mas nem por isso deixão a Hespanha e Portugal de ser monarchias; a mesma etymologia mostra o contrario; o mal é que com tão defeituosa constituição não podem continuar a sel-o por muito tempo, ou o monarcha sentindo a sua nulidade trabalhará por subverter a constituição e se fará absoluto, ou a democracia aniquilando o monarcha depois de mil convulsões anarchicas marcadas com o sangue e miseria nacional, precipitará de novo essas tristes nações no despotismo de que pretendião livrar. [...]”. (MACHADO, 1823, p. 69-70).



Os pensamentos não eram unânimes, sendo revelados em alguns momentos de tensão nos debates da assembleia a rejeição de D. Pedro I ao papel reduzido que o constitucionalismo liberal estava arquitetando para ele naquele momento. Logo após a dissolução do parlamento, no dia posterior o Conselho de Estado surgiu com o propósito de formar uma nova Constituição. Tendo como base o projeto que já estava se discutindo pelos anteriores parlamentares constituintes, o então soberano realizou mudanças significativas, apesar de uma boa parte ter sido aproveitada (VASCONCELOS apud ARINOS, 1960. p. 130).

Quando retratado o Poder Moderador, é cabível ainda comentar acerca de eventos posteriores à Constituição de 1824 que antecedem a atualidade. Em especial, o período de 1933, quando os debates acerca do Poder Moderador retornaram à política Nacional através do desenvolvimento de um ideal político criado por Borges Medeiros em seus estudos que resultaram da construção de um anteprojeto para a próxima constituição que viria.

Após o fim da monarquia, 40 anos depois, a sociedade brasileira já havia alterado sua perspectiva política. Naquele momento nasciam posicionamentos em busca de um governo representativo que respeitasse eleições livres, se almejando um ambiente que convergesse ideais democráticos, isso sendo desencadeado pela revolução de 1930. Acerca do anteprojeto de Medeiros, tendo como inspiração tanto o Poder Moderador, Constituições estrangeiras – há exemplo Alemanha e Áustria – e mantendo disposições da Carta Magna de 1891, aproveitando de tudo um pouco no que melhor cabia e convergia para o objetivo comum de fornecer uma Constituição que atendesse aos anseios da época. Medeiros aponta, ainda, como um dos principais erros da ordem política de 1891, os poderes do Presidente da República, que na realidade se equiparavam à de um tirano:

“Duma parte os textos constitucionais, e doutra a carência de controle, que só os grandes partidos e uma opinião pública consistente poderiam exercer, propiciariam o fenômeno da hipertrofia do poder presidencial. O fato da inexistência de partidos nacionais e de uma opinião pública, no Brasil, criou um ambiente assaz favorável ao governo pessoal, que o presidente podia exercer livremente e com relativa facilidade, sem mesmo possuir dotes e habilidades excepcionais” (MEDEIROS, 1933, p. 63 apud LYNCH, 2010, p. 105).

Isso se atribuía ao fato de que uma concentração de poder nas mãos do Executivo, deixando de lado tanto o Poder Moderador quanto enfraquecendo o Legislativo, alterava todo o ordenamento. Além disso, o que o então político observava, se tratava de uma reformulação do sistema presidencialista com uma mudança significativa na divisão dos poderes. É perceptível, que se baseando na perspectiva de Medeiros, este já demonstrava certa defesa ao

Poder Moderador, mesmo em um período de declínio do liberalismo, como uma força de estabilização democrática e social. Suas fundamentações posteriores seguem outros juristas como Brás Florentino Henriques de Sousa. O político ainda demonstrava sua perspectiva para o Poder Moderador ter sua funcionalidade semelhante ao tempo dos reinados, contudo a figura à frente de tal instituto seria eleita diretamente pelo povo e com direito a reeleição, fora outras alterações estipuladas. Apesar disto, Medeiros não se manifesta acerca das aberturas que fariam tal poder perder sua característica de imparcialidade. Atentando-se para a forma de preenchimento do cargo que, outrora na Constituição Imperial se respondia através da sucessão legítima de descendência da dinastia definida, Lynch observa no anteprojeto de Medeiros (1933), a configuração equivalente:

Os requisitos para o exercício do cargo vinham previstos nos artigos 83 e 87: pelo primeiro, o candidato deveria ser brasileiro nato, estar no gozo de seus direitos políticos e ser maior de 35 anos de idade. Pelo segundo, deveria ser eleito por maioria absoluta de votos em sufrágio direto da nação. Caso nenhum dos candidatos obtivesse maioria absoluta, o Parlamento elegeria, por maioria, um dos dois candidatos mais votados. De acordo com o parágrafo terceiro deste último artigo, seriam inelegíveis para o cargo os parentes consanguíneos e afins, nos primeiro e segundo graus, do presidente ou substituto em exercício no momento da eleição, ou que tivesse deixado o cargo até seis meses antes (LYNCH, 2010, p. 107).

Quanto ao tempo que o então Presidente do Poder Moderador exerceria o cargo. Contrariamente ao que constava na Constituição Imperial, essa por sua vez o ocupante do cargo poderia exercê-lo por quatro anos, facultada a reeleição para o período subsequente, se obtidas  $\frac{3}{4}$  dos votos apurados (art. 85, anteprojeto 1933). Fato é que o anteprojeto resgata vários artigos da ordem política imperial e os modelava para a República. Tanto foi que o art. 98 da Carta Magna de 1824, já retratada anteriormente, na versão da carta de 1933 não tratava tão somente a respeito do equilíbrio e harmonia dos demais poderes, como também tratava sobre a própria República e os direitos fundamentais. No caso de impedimento, atribuições privativas, formas legais de destituição e responsabilidade, também era possível observar várias modificações criadas para preencher lacunas que existiam na Constituição Imperial (LYNCH, 2010, p. 106-110).

Apesar da repercussão causada pela obra de Medeiros nos trabalhos legislativos da Constituinte de 1933, o Poder Moderador não foi reinserido, com os constituintes mantendo sua preferência pelo anteprojeto do governo provisório de Vargas. Inspirado no Poder Coordenador de Alberto Torres (1914), este que atribuía ao Senado o exercício de coordenação dos poderes. (FRAZÃO, 2016, p.01)

O debate acerca da responsabilidade perante as ações do Poder Moderador, ainda guarda certa nebulosidade quanto à identificação, tendo em vista a confusão criada entre o Poder Moderador e o Executivo, gerando um embate de teorias. Apesar disso, é possível se conjecturar que tal confusão, pelo menos no campo jurídico, teria sido desfeita a partir do Decreto Imperial n.º 523, de 20 de julho de 1847, ao qual, D. Pedro II acabaria por transferir o Poder Executivo da Coroa ao Primeiro Ministro, cargo que nesse exato momento seria criado e traria uma maior personalidade ao parlamentarismo brasileiro. Nele consta:

Tomando em consideração a conveniencia de dar ao Ministerio huma organização mais adaptada ás condições do Systema Representativo: Hei por bem crear hum Presidente do Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito Conselho organizar o seu Regulamento, que será submettido á Minha Imperial Approvação. Francisco de Paula Sousa e Mello, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio. (BRASIL, 1847).

Uma observação que pode ser feita quanto a isto em contato com a questão investigada, seria da correlação dos atos praticados pelo Poder Executivo do período com a atualidade. Exemplo disso, pode ser analisado com uma das discussões do Supremo Tribunal Federal. Esta, acerca da graça concedida ao Ex-Deputado Federal Daniel Silveira pelo 38º Ex-Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro. No caso em questão, o então ex-deputado citado, praticou atentado ao Estado Democrático de Direito, contudo, antes do trânsito em julgado pela sua condenação, o então presidente da república lhe concedeu a graça (art. 84, XII, CF/88). Posteriormente, essa ação foi questionada iniciando-se pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 964/DF e posteriores até que se findou na ADPF n.º 967/DF pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 964-DF (0118211-37.2022.1.00.0000). Relator: MIN. ROSA WEBER. Distrito Federal, 22 de abril de 2022.)

Apesar do ato de concessão do benefício ser de competência privativa do Poder Executivo, ao qual diz: “Compete privativamente ao Presidente da República — conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei” (Art. 84, inciso XII, CF/88). Semelhante com o ato equivalente exercido pelo Imperador enquanto sob a competência do Poder Moderador na Constituição Imperial: “O Imperador exerce o Poder Moderador — Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.” (artigo 101, inciso VIII, CF/24). O sentido concluído pelo STF levou à anulação da graça concedida tendo em vista que, apesar da graça ser em regra uma atribuição

discricionária de outro poder, os atos praticados pelo ex-deputado poderiam ser equiparados aos crimes do art. 5º, XLIII, da CF/88 (prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos), logo, considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

#### **e. Da Comparação com o Ministério Público**

Acerca dos desdobramentos da força moderante na sociedade atual, uma teoria levanta a hipótese de tal poder teria sido atribuído ao Ministério Público. Sendo este então uma representação da atuação na moderação e equilíbrio dos demais poderes. Valladão afirma que:

O Ministério Público se apresenta como uma figura de um verdadeiro Poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o “Espírito das Leis”, com segurança não havia sido tríplice se não quádrupla a divisão dos Poderes. Um órgão que legisla, um que executa, um que julga, devendo existir, também, um que defenda a sociedade e a lei ante a Justiça parta a ofensa de onde partir, é dizer, dos indivíduos ou dos próprios Poderes do Estado. (VALLADÃO, 1973, p. 25 apud SILVA, 2017).

Se faz válido anteriormente compreender um pouco acerca do próprio Ministério Público em si. Sua formação inicial em 1832, data em que se promulgou também o Código Criminal do Império. Anteriormente, apenas se referia a esta pela figura dos Promotores de Estado que eram acusadores e fiscalizadores, como descreve as Ordenações Manuelinas e Filipinas. Lemos, ainda traz consigo um ensinamento de Diniz que menciona:

[...] a Constituição de 1824 não faz referência expressa ao Ministério Público. Estabelece que “nos juízos dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional (DINIZ, 2005, p.89 apud SILVA, 2017).

Os Procuradores da Coroa defendiam o patrimônio e direitos da Coroa, os Promotores atuavam na Justiça Criminal em nome da sociedade. Estes últimos, eram advogados públicos e atuavam na defesa de pessoas que não tinham como defender seus interesses, tais como os menores, interditos, ausentes e também àqueles sem condições financeiras (PINTO, MIRANDA apud ARAÚJO, 2004). Quando observado a trajetória do Ministério Público ao longo da história, sua atuação não divergiu tanto, observando-se que ele já integrou o Poder Judiciário (Constituição de 1967) e o Poder Executivo (Constituição de 1969), contudo lhe foi garantido na Constituição 1988 (Atual Constituição da República Federativa do Brasil)

independência e autonomia, ao qual se utilizou como então fiscalizador jurídico e garantidor da ordem e da defesa dos interesses públicos e sociais indisponíveis. Sua definição e prerrogativas estão no Capítulo IV “Das Funções Essenciais à Justiça”:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988, Art.127).

Na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/93) bem diz em seu artigo 5º, inciso I, que são funções institucionais do Ministério Público da União promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios. Nesse sentido, a alínea “e” coloca a independência e a harmonia dos poderes da União (BRASIL, 1993). Nisso, pode-se observar que a Constituição Imperial, o Poder Moderador também mantinha tal função de zelar pela harmonia dos demais poderes políticos, conforme o artigo 98 que reservava ao Imperador, o exercício do poder moderador como base da organização política (BRASIL, 1824).

Complementarmente, os estudos de Valladão, tendem a defender a autonomia do Ministério Público diante dos demais poderes da república. Uma anotação datada de 1914, chamada “O Ministério Público, Quarto Poder do Estado”, publicado em um compêndio de seus trabalhos em 1973, afirmava que: “[...] as atribuições do Ministério Público não são nem legislativas, nem administrativas; mas não são propriamente judiciárias.” (VALLADÃO, 1973, p. 29, apud SILVA, 2017).

A ideia apresentada de autonomia do órgão já teve relevantes debates ao longo do tempo. A perspectiva deste se enquadrar como um Quarto poder, em referência ao Poder Moderador, advém da necessidade de se equilibrar os demais poderes com independência, garantindo assim a ordem jurisdicional. O Ministério Público é o poder do Estado que “[...] defende a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa donde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado!” (VALLADÃO, 1973, p. 31, apud SILVA, 2017).

O 37º Ex-Presidente da República Federativa do Brasil, Michel Temer, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados no período em questão, no 26º Encontro Nacional dos Procuradores da República, defendeu a instituição. De modo que, comparando-o aos demais poderes e o então debatido Poder Moderador, atribuiu seu destaque enquanto no trabalho da

harmonia eles. Para além da palestra, afirmou: “O Ministério Público é o Quarto poder do Estado, não nominado. Mas não importa que seja nominado ou não, tendo em vista a interpretação sistêmica que nós devemos dar ao texto constitucional” (ANPR, 2009 apud SILVA, 2017).

Contudo, existem observações contrárias à perspectiva do Ministério Público como um poder e tentativas até mesmo de o modificar. Segundo o presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), Roberto D’Almeida: “A PEC 37 não pode retirar um poder que o Ministério Público já não tem”. O argumento é o de que a Constituição não coloca a investigação criminal entre as atribuições do Ministério Público (QUEIROZ, 2013 apud SILVA, 2017).

É descrito por aqueles favoráveis à emenda, que o MP guarda interesse direto no resultado dos processos, tendo assim a capacidade de influenciar nas investigações. Uma vez o processo se concentrando exclusivamente sob a tutela das polícias, não há de se falar em parcialidade, tendo em vista que órgão acusador não terá prévio juízo de valor. O Delegado de Polícia Civil, Paulo Ênio de Vasconcelos Filho, favorável à PEC 37, compara o MP, nos moldes atuais, ao Poder Moderador do Imperador, que, como se viu, esteve vigente entre 1824 a 1889. Alegando que o acúmulo de poderes afeta a liberdade individual e isso compromete a função prima do Ministério Público que é aquele quem deveria ser o guardião desta (VASCONCELOS FILHO, 2013 apud SILVA, 2017).

Têm-se assim que, tal qual o Poder Moderador, o Ministério Público tinha para consigo o vislumbre da estabilidade estatal e imparcialidade perante os demais poderes. Podendo se comparar as semelhanças entre as funções de ambos em seus respectivos períodos, no que tange principalmente ao Art. 98 da Constituição Imperial, o Art. 127 da nossa Carta Magna atual e a Lei Orgânica do Ministério Público, que utilizam de palavras quase que idênticas para listar as mesmas funções. Contudo, não se trata somente de semelhança de palavras escritas em um papel, mas sim das funções que ambos exerceram: como guardião da ordem e harmonia estatal. E somente em uma sociedade cujos poderes são harmônicos, que haja ordem e segurança jurídicas resguardadas no Estado Democrático de Direito é se pode chegar a verdadeira Soberania Nacional.

#### **f. Da Resposta do Supremo Tribunal Federal**

Diante do levantamento obtido com pesquisas acerca dos resquícios do então Poder no cenário atual. Dentre as descobertas, tal tema foi citado por cidadãos em um momento de instabilidade política, com discussões acerca do papel das forças armadas correlacionando-as com a utilização do dado Poder que seria atribuído a elas. Foi então após este contexto, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso comentou:

[...] O Poder Moderador só existiu na Constituição do Império de 1824 e restou superado com o advento da Constituição Republicana de 1891. Na prática, era um resquício do absolutismo, dando ao Imperador uma posição hegemônica dentro do arranjo institucional vigente. Nas democracias não há tutores. Sob o regime da CF/88 vigora o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), no qual os Poderes são independentes, harmônicos e se controlam reciprocamente. Nenhum elemento de interpretação – literal, histórico, sistemático ou teleológico – autoriza dar ao art. 142 da Constituição o sentido de que as Forças Armadas teriam uma posição moderadora hegemônica. [...] (MI 7311/DF, 10/06/2020).

É notório que para compreender com exatidão a posição do Ministro em relação à existência do Poder Moderador, deve-se discernir sua própria concepção acerca da ordem constitucional. Como se observa, a opinião do então Ministro do STF parece convergir com a de Carvalho, uma vez que ele cita:

[...] Como resíduo do absolutismo, criou ainda um quarto poder, chamado de Moderador, que era privativo do imperador. A principal atribuição desse poder era a livre nomeação dos ministros de Estado, independentemente da opinião do Legislativo. Essa atribuição fazia com que o sistema não fosse autenticamente parlamentar, conforme o modelo inglês. Poderia ser chamado de monarquia presidencial, de vez que no presidencialismo Republicano a nomeação de ministros também independe da aprovação do Legislativo (CARVALHO, 2001, p. 28).

No que tange às colocações e pelas pesquisas realizadas, reafirma-se quanto a inexistência do Poder Moderador na sua forma originária, dentro da dogmática jurídica atualmente apresentada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se visa observar o poder, acabamos por nos enveredar por diferentes áreas do saber. Mas no Direito, a análise científica busca necessariamente discernir acerca de todos os pontos que permitam uma hermenêutica clara da positivação e uso do poder. Apesar dos códigos e comportamentos humanos sofrerem alterações, ainda nos relacionamos e almejamos o desenvolvimento conforme o progresso mais concreto. Para além, a busca incessante pela evolução nos faz transitar por um percurso cíclico da história, onde mesmo com diferentes ambientes e períodos, ainda compreendemos e observamos os fundamentos daquilo que exercemos com base em princípios essenciais. As conjecturas formuladas visam as transformações do Direito com base em dúvidas quanto à disposição e organização da sociedade brasileira atual. Assim como também uma reflexão para as indagações recentes da divisão do controle dos poderes pelos agentes dos diferentes ramos (Executivo, Legislativo e Judiciário) nos sucessivos debates acerca dos atos considerados ou não constitucionais, como também das atribuições destes mesmos.

A construção do Poder Moderador em um primeiro momento demonstra-se como uma concentração de atribuições dado a sua confusão com o Poder Executivo, com um controle maior por parte do Regente para com os demais membros políticos. Com o decorrer dos eventos históricos, assim como a construção política e jurídica da nação, o debate acerca das atribuições, outrora do imperador, retorna como projetos que tentam retomar os mecanismos jurídicos. Ou ainda, há exemplo, utilizado como acusação ou manifestação de figuras públicas, assim como do povo, para os desígnios do anseio de equilíbrio da ordem constitucional. Ainda assim, o respeito e manutenção às instituições, assim como da ética e do Estado de Democrático de Direito, deve sempre prevalecer. Em prol não só do avanço da consolidação do país, como também para que se possa almejar a aprovação de um estado ideal da sociedade.



## 6. REFERÊNCIAS

ANÔNIMO. **O que é Direito?**. Roberto Lyra Filho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Jul. 2008. Disponível em: <<https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/filosofia-do-direito/464-o-que-e-direito-o-lyra-filho>> . Acesso em: 05 mai. 2023.

ARQUIVO NACIONAL MAPA. **Poder Moderador**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/298-poder-moderador>> . Acesso em: 20 nov. 2022.

BARBOSA, O. P. A. e SARACHO, A. B. **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system)**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018). Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_1627\\_1634.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf)> . Acesso em: 12 de jul. 2023.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> . Acesso em: 10 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Carta Magna de 24 de Fevereiro de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> . Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Carta Magna de 16 de Julho de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> . Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Carta Magna de 18 de Setembro de 1946. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> . Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Carta Magna de 15 de Março de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> . Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Carta Magna de 05 de Outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 523, de 20 de Julho de 1847. **Cria um Presidente do Conselho dos Ministros**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-523-20-julho-1847-560333-publicacaooriginal-83096-pe.html>> . Acesso em: 28 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993. **Lei Orgânica Nacional**. Disponível em:

<[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Lei\\_Complementar\\_75-93\\_e\\_Lei\\_8625-93.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Lei_Complementar_75-93_e_Lei_8625-93.PDF)> . Acesso em: 12 jul. 2023.

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Hobbes e Rousseau: o contratualismo como pressuposto para o poder estatal. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 322-340, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Borges de Medeiros. **eBiografia**, 2016. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/borges\\_de\\_medeiros/](https://www.ebiografia.com/borges_de_medeiros/)> Acesso em: 12 de jul. de 2023

GILENO, Carlos Henrique; CARVALHO, E. A. D. Poder Moderador e a Responsabilidade Jurídica e Política: Polêmica Constitucional da Segunda Metade do Século XIX.

**CANTAREIRA**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 28, p. 53-64, ago./2018. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/327979486>> . Acesso em: 20 nov. 2022.

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 4, n. 4, 2008.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933 Um estudo de direito comparado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496920/RIL188.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 13 mai. 2023.

MENEZES, A. H. N. *et al.* **Metodologia Científica: Teoria e Aplicação na Educação a Distância**. 1. ed. Pernambuco: UNIVASF, 2019. p. 29-38.

MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. **O Ministério Público no Império**. Niterói, Confluências, vol. 13, n. 1, p. 96-116. Nov. de 2012. Disponível em:

<[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiSiZK5tLf\\_AhUyC9QKHVqeDI8QFnoECBAQAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uff.br%2Fconfluencias%2Farticle%2Fdownload%2F34374%2F19775%2F115470&usq=AOvVaw2myWCVSqG-XBjwqXXGJqLR](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiSiZK5tLf_AhUyC9QKHVqeDI8QFnoECBAQAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uff.br%2Fconfluencias%2Farticle%2Fdownload%2F34374%2F19775%2F115470&usq=AOvVaw2myWCVSqG-XBjwqXXGJqLR)>. Acesso em: 09 de jun. de 2023.

**PODER**. In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, © 2009 - 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/poder/>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PRÓ MONARQUIA, Casa Imperial do Brasil. **Organização do Poder no Império do Brasil**. Publicada em 01/03/2021. Disponível em:

<<https://monarquia.org.br/monarquia-hoje/regime-monarquico/>> Acesso em 06 mai. 2023.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e, **Senador**, 1823, vol. 1, Sessão de 16 de Maio de 1823, Parecer, p. 69-70, Disponível em:

<[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Imperio/1823/1823%20Livro%201.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%201.pdf)> Acesso em 28 mai. 2023

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. Breves Comentários da Constituição Imperial de 1824.

**ATHENAS - REVISTA DE DIREITO, POLÍTICA E FILOSOFIA**. Conselheiro Lafaiete-MG, vol. 2, ano. III, ago-dez. 2014.

SILVA, Marcelle Lemos da. **ÂMBITO JURÍDICO. O quarto poder: o ministério público e o poder moderador do imperador**. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-quarto-poder-o-ministerio-publico-e-o-poder-moderador-do-imperador/>> . Acesso em: 20 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção n.º 7.311**, Distrito Federal.

Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 09.02.2012. Disponível em

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445279&ori=1>> .

Acesso em 20 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 964**, Distrito Federal.

Relator: Min. Rosa Webber. Julgado em 22.04.2022. Disponível em

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6389004>> . Acesso em 20 nov. 2022.

TONON, Raphael. **O lápis azul do imperador**. IFE - Instituto de Formação e Educação,

Campinas, abr. 2015. Disponível em: <<http://ife.org.br/o-lapis-azul-do-imperador-tonon/>> .

Acesso em: 05 abr. 2023.

VALENTE, Daniel Carvalho Oliveira. **Poder e direito: Teoria traz novas concepções às relações do trabalho**. Consultor Jurídico, Piauí, p. 01, jun. 2009. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2009-jun-26/conceito-poder-concepcao-relacoes-trabalho?pagina=3>> . Acesso em: 05 abr. 2023.

VALLADÃO, Alfredo. **O Ministério Público, quarto poder do Estado e outros estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A. – Distribuidora, 1973.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria e Prática do Poder Moderador**. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/60204/58521>> . Acesso em: 20 nov. 2022.